Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 867/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17039/2013
PROTOCOLO	**:** 1431253
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADO	**:** JOÃO PAULÓ LACERDA DA SILVA OAB/MS – 12.723
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFESSORES – IRREGULARIDADE – MULTA – PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – ALEGAÇÕES DE NECESSIDADE, RAZOABILIDADE, EXCEPCIONALIDADE – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA.

Dá-se provimento parcial a recurso que em seu teor demonstra o respeito aos requisitos legais e a necessidade ante a excepcionalidade da contratação, reduzindo a multa anteriormente aplicada, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Sr. Edson Stefano Takazono, para alterar o ‘quantum’ da cominação imposta ao Recorrente, reduzindo-a do montante de 500 (quinhentas) UFERMS, para o patamar de 100 (cem) UFERMS, ficando mantidas as convicções externadas no Acórdão recorrido no concernente às declarações de irregularidades das contratações diretas de professores celebrada pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Stefano Takazono, ex-Prefeito do Município de Anaurilândia, em que o Recorrente – representado por seu advogado – manifesta sua contrariedade com as convicções e comando cominatório da Decisão Simples nº 00/0010/0003, prolatada no Processo TC.MS nº 012.167/2012, do qual originou-se uma Inspeção Extraordinária advinda de Pedido de Averiguação Prévia, em cujo feito foram DECLARADAS IRREGULARES as contratações de professores celebradas pelo Município de 2011, e APLICADA uma MULTA de 500 (quinhentas) UFERMS ao Recorrente.

Com efeito, batendo-se por auferir a relevação da prática de eventual falha nas contratações de Professores, bem como a dispensa da multa aplicada, ou ainda, opcionalmente, a redução do valor da cominação imposta, em síntese, o Recorrente pondera em suas razões constantes do Ofício de Encaminhamento – peça digital nº 01, que:

Agiu investido de boa fé ao promover as necessárias contratações de professores para suprir a necessidade impostergável do Quadro de Pessoal defasado na área de educação no curso exercício de 2011, no final do qual realizou Concurso Público para suprir as vagas existentes nesta e nas demais áreas da administração, cujo concurso foi homologado em 03 de fevereiro de 2012, seguido das nomeações dos candidatos aprovados, tudo de conformidade com as respectivas comprovações juntadas com o recurso.

O Corpo Técnico da Terceira Inspetoria analisou os argumentos, dados e elementos integrantes do recurso, pronunciando-se via Analise Conclusiva retratada na peça digital nº 10, acenando para a contrariedade com o acolhimento do recurso, eis que ao seu vislumbre as contratações diretas celebradas se desviaram dos requisitos legais permissivos de suas realizações.

De sua banda a Procuradoria de Contas exarou o Parecer estampado na peça digital nº 11, entendendo que as hipóteses legais invocadas pelo Recorrente não foram suficientes para comprovar o excepcional interesse público exigido como requisito permissivo da celebração de contratações diretas, caso em que o recurso carece de condições para ser acolhido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando as particularidades e circunstâncias concretas que levaram o Recorrente a celebrar as combatidas contratações diretas, em princípio, de um lado,

comungo com o entendimento de que as mesmas teriam sido realizadas com preterição dos rigores legais exigidos para tanto, isto n a hipótese de que na espécie seja adotado um juízo de excessivo rigorismo.

Lado outro, constato que os professores contratados tiveram por objetivo o suprimento da inexistência de profissionais da área no Quadro de Pessoal, visando assim cumprir a necessidade imperiosa de atender a clientela estudantil do Município.

Desse modo, tenho que na espécie, em se tratando de função educacional, configurada pela sua natureza como atividade primordial, necessária e impostergável para o desenvolvimento regular da atividade da Administração Municipal, desponta a razoabilidade de ser abrandado o rigor formal da comprovação do excepcional interesse público, já que no caso, pela própria natureza da relevante função a ser exercida pelos professores contratados, ela já é revestida de inerente caráter de excepcionalidade, a exemplo das funções de saúde e segurança pública.

Demais disso, observo que a questão das contratações temporárias foram celebradas em período em Órgão vivenciava uma situação de necessidade imperiosa no exercício de 2011, as quais, ainda no final do mesmo exercício o Recorrente buscou suprir realizando Concurso Público visando regularizar a deficiência do Quadro de Pessoal do Município, cujo concurso foi homologado no início do ano de 2012, após o qual os concorrentes aprovados foram convocados e empossados nos cargos de professores, bem como o foram os demais aprovados no certame conforme alegado e comprovado com o recurso.

Desse modo, mesmo na esfera de uma jurisdição apegada ao formalismo e ao rigorismo, tenho que as circunstâncias e particularidades concretas em que as contratações temporárias de professores foram celebradas, são fatores que desaconselham a punição do Recorrente em quantia onerosa e significativa como ocorreu no acórdão recorrido, parecendo-me mais justo que o recurso seja parcialmente acolhido para reduzir a cominação imposta a um patamar mais módico.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pelo Sr. Edson Stefano Takazono, para ALTERAR o ‘quantum’ da cominação imposta ao Recorrente, reduzindo-a do montante de 500 (quinhentas) UFERMS, para o patamar de 100 (cem) UFERMS, ficando mantida as convicções externada no Acórdão recorrido no concernente às DECLARAÇÕES DE IRREGLARIDADES das contratações diretas de professores celebrada pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, com os Servidores nominados no julgado recorrido.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**

Relator

SETAC.RMR/HON